PROCESSO TC- 09262/18

Direito Constitucional e Administrativo. Representação do Ministério Público de Contas. Prefeitura Municipal de São Bento. Poder Executivo. Exercício 2013. Excesso na aquisição de combustíveis. Baixa de resolução para assinação de prazo para manifestação ao então gestor responsável. Aplicação de multa na hipótese de omissão injustificada.

RESOLUÇÃO RPL-TC - 0039/ 2022

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos eletrônicos acerca de representação oferecida pelo Ministério Público de Contas, de autoria do Procurador de contas Manoel Antônio dos Santos Neto, relativa a possíveis irregularidades quando da assunção de despesas relacionadas ao fornecimento de combustíveis para automotores, no Município de São Bento, exercícios de 2013 a 2016.

Emcaminhado à Unidade Técnica de Instrução competente, o Processo foi devidamente analisado, resultando em relatório (fls. 25/32), cujo resumo pode ser consubstanciado no quadro abaixo inserto:

Ano	Empresa/Fornecedor	Valor (R$)	Total (R$)	Corrigido
2010	POSTO DE COMBUSTIVEL SOUZA LTDA	R$ 1.095.305,74	R$ 1.095.305,74	**R$ 1.464.813,27**
2011	POSTO DE COMBUSTIVEL SOUZA LTDA	R$ 1.234.894,22	R$ 1.242.244,22	**R$ 1.492.342,27**
	J. DANTAS DOS SANTOS	R$ 1.129,00		
	Posto Sao Joao	R$ 6.221,00		
2012	POSTO DE COMBUSTIVEL SOUZA LTDA	R$ 1.360.445,03	R$ 1.369.206,55	**R$ 1.565.095,51**
	ANTONIO LUCIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - POSTO SÃO BENTO	R$ 5.281,52		
	TALVACI PEREIRA DE OLIVEIRA & CIA LTDA	R$ 3.480,00		
2013	POSTO DE COMBUSTIVEL SOUZA LTDA	R$ 1.691.610,29	R$ 1.706.979,14	**R$ 1.809.705,32**
	ANTONIO LUCIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - POSTO SÃO BENTO II	R$ 7.500,85		
	POSTO SÃO JOÃO	R$ 7.868,00		
2014	POSTO DE COMBUSTIVEL SOUZA LTDA	R$ 2.107.553,49	R$ 2.378.276,48	**R$ 2.378.276,48**
	ANTONIO LUCIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - POSTO SÃO BENTO	R$ 5.109,00		
	ANTONIO LUCIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - POSTO SÃO BENTO II	R$ 4.990,56		
	AUTO POSTO FREI DAMIAO	R$ 5.208,63		
	POSTO SÃO JOÃO	R$ 255.414,80		
	TOTAL		R$	8.710.232,85
	MÉDIA ARITMÉTICA DOS EXERCÍCIOS		R$	1.742.046,57
	CONSUMO 2013 - MÉDIA ARITMÉTICA = EVENTUAL EXCESSO		R$	636.229,91

Fonte: SAGRES

De maneira conclusiva, a Auditoria assim pronunciou, in verbis*:*

> *Ante o exposto, considerando todos os fatos aqui levantados, a Auditoria conclui pelo excesso de R$ 636.229,91 (seiscentos e trinta e seis mil, duzentos e vinte e noves reais e noventa e um centavos), em gastos com combustíveis. Adotando-se como parâmetro cálculo já aceito pelo Pleno desta Corte de Contas, conforme aqui exposto.*

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o então Prefeito de São Bento, Sr. Gemilton Souza da Silva, em 23.02.2022, foi devidamente citado, deixando percorrer in albis o prazo regimental concedido para apresentação de argumentos contestatórios aos apontamentos técnicos.

Convocado a opinar na marcha processual em curso, o Parquet, através de Cota (fls. 43/46), da pena da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, alvitrou a "baixa de resolução com assinação de prazo ao Sr. Gemilton Souza da Silva, ex-Prefeito Constitucional de São Bento, ou quem suas vezes fizer, desde que devidamente outorgado, para que, tomando conhecimento integral das lacunas levantadas pela Auditoria de Contas Públicas deste Sinédrio, contradite-as, se assim desejar e puder, sobretudo por meio de prova documental, sob pena de cominação da multa pessoal prevista no inciso

IV do artigo 56 da LOTC/PB, imputação de débito pelo excesso de gastos com combustíveis, apurado pela Unidade Técnica, dentre outros aspectos."

O Relator agendou o processo para a presente sessão, sendo providencias as necessárias intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Em virtude da omissão do gestor, da necessidade de melhor instruir o feito e do respeito ao direito de defesa, entendo apropriada, na mesma esteira do MPC TCE/PB, a baixa de resolução, com assinação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de justificativas e explicações acerca das irregularidades que lhes são atribuídas, sob pena cominação da multa pessoal prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, imputação de débito pelo excesso de gastos com combustíveis, apurado pela Unidade Técnica, dentre outros aspectos.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 9262/18, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), RESOLVEM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ***assinar prazo*** *de 15 (quinze) dias, ao então Prefeito de São Bento, exercício de 2013, Sr. Gemilton Souza da Silva, para, se assim desejar, apresentar justificativas e explicações acercas das irregularidades que lhes são atribuídas, sob pena cominação da multa pessoal prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, imputação de débito pelo excesso de gastos com combustíveis, apurado pela Unidade Técnica, dentre outros aspectos.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 04 de maio de 2022

Assinado 12 de Maio de 2022 às 09:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Maio de 2022 às 09:13

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 12 de Maio de 2022 às 12:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Maio de 2022 às 11:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO